



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas’.”

JUSTIFICAÇÃO



A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma

Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

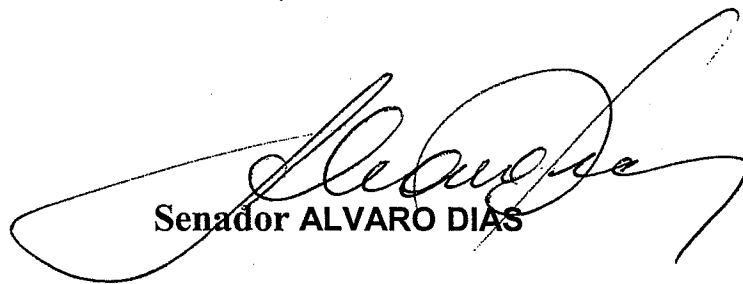
V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ALVARO DIAS



PARLAMENTAR